



PARECER Nº , DE 2016

SF/16156.55971-41

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016 (Projeto de Lei nº 1805, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.*

Relator: **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016 (Projeto de Lei nº 1805, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.*

O PLC possui três artigos. O art. 1º estatui que a localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada pela Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

O art. 2º estabelece que tais estabelecimentos poderão instalar-se e/ou operar em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o plano diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do



Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Seu §1º veda a instalação em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos, áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços e áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

O § 2º do mesmo artigo dispõe que as embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei nº 7.802, 2 de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

O art. 3º trata da cláusula de vigência.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso VI, compete a esta Comissão opinar sobre a comercialização e fiscalização de insumos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 23, inciso VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O art. 24, incisos VI e VIII, da Carta Magna acresce, ainda, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da

SF/16156.55971-41



poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor.

Por seu turno, é a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.*

O art. 10 da Lei dos Agrotóxicos estabelece que compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

O art. 11 da mesma Lei dos Agrotóxicos acrescenta que cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Conforme o § 1º do art. 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Dessa forma, o legislador agiu corretamente, e em respeito a esse princípio constitucional, ao elaborar a Lei dos Agrotóxicos, por atribuir aos Estados a competência de legislar sobre seu armazenamento, conferindo, ainda, aos municípios a possibilidade de legislar supletivamente sobre tal assunto.

SF/16156.55971-41



O art. 2º do PLC dispõe que os estabelecimentos que armazenem agrotóxicos poderão instalar-se em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o plano diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano. E estabelece, no seu § 1º, locais em que tais estabelecimentos não poderão se instalar:

- I - Áreas de Preservação Permanente;
- II - Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;
- III - áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e
- IV - áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

O § 2º do art. 2º, ao dispor que “as embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989” é dispensável, por dispor que a legislação vigente deve ser cumprida. Ademais, afronta a técnica legislativa ao fazer referência ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Uma vez eventualmente revogado o referido Decreto, o dispositivo proposto no PLC perderá sua eficácia.

Cumpre destacar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, já estabelece, em seu art. 54, penas a quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

SF/16156.55971-41



Complementa tal dispositivo o art. 56 ao estabelecer penas para quem produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Conforme alteração recente no art. 56 da Lei de Crimes Ambientais, promovida pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;
- II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

Portanto, o PLC nº 10, de 2016, da forma como concebido, incorre em erro de juridicidade, ao entrar em conflito com o disposto na Lei dos Agrotóxicos. Conforme a correta técnica legislativa, o certo seria o PLC alterar os mencionados arts. 10 e 11 da Lei dos Agrotóxicos, para dispor sobre o armazenamento desses produtos.

E é por esta razão final que propomos emenda substitutiva.

SF/16156.55971-41



III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2016, nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

SF/16156.55971-41

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10 (SUBSTITUTIVO), DE 2016

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins*, para dispor sobre a localização de estabelecimentos comerciais que armazenem agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a localização de estabelecimentos comerciais que armazenem agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º Fica o art. 10 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10

Parágrafo único. É proibida a instalação de estabelecimentos comerciais que armazenem agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as normas técnicas e, especialmente, em Áreas de Preservação Permanente; Unidades de Conservação, suas zonas de



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

amortecimento e corredores ecológicos; e terrenos que não oferecem segurança para a construção de obras civis.”

Art. 3º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16156.55971-41